

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 559/80  
INTERESSADO : RICHARD HALTI CABRAL  
ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato  
(a) (s) sem idade legal  
RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva  
PARECER CEE Nº 457 /80 CEEG Aprov. em 2 6 / 0 3 / 8 0

I - RELATÓRIO

O Progenitor de RICHARD HALTI CABRAL  
solicita deste Conselho a con-  
validação da matrícula do referido aluno,  
na 1ª série do 1º Grau do (a) Escola de Ed. Inf. e 1º Grau Renovada  
"São Judas Tadeu" / Cap.  
efetuada em 1979 contrariamente ao que preceitua a Deliberação  
CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1- requerimento do progenitor de aluno;
- 2- histórico escolar;
- 3- ficha individual;
- 4- declaração da Orientadora Educacional e da Dire-  
tora;
- 5- avaliações bimestrais.

PROCESSO CEE Nº 559/80 PARECER CEE Nº 457 /80 (fl.2.)

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de conside-  
rar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) RICHARD HALTI CABRAL  
efetuada em 1979, na 1ª série da Escola de  
1º Grau Esc. Inf. e 1º Grau Renovada "São Judas Tadeu" / Capital

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proce-  
der à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim /  
de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avalia-  
ção deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série  
foi autorizada a matrícula em 1980.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a)  
(s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no  
artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 12 de março de 1980

a) Cons João Baptista Salles da Silva  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu  
Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geral-  
do Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Ne-  
ves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Mo-  
reira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de março de 1980

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves  
Presidente

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por / inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização / do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data / prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno, se desse processo / se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 19 80 está (ão) cursando a 2a. série irregularmente.